



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.153, DE 2004

(Do Sr. Ricardo Barros)

Susta o Convênio de Delegação nº 37, de 2001, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, para a exploração e administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com fundamento nos arts. 49, incisos V e X, e 71, § 1º, da Constituição Federal, fica sustado o Convênio de Delegação nº 37, de 2001, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, para a exploração e administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Art. 2º A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, assume o controle da exploração e administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, devendo, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação deste decreto legislativo, decidir motivadamente pela denúncia ou manutenção do convênio de delegação, apresentando relatório com suas conclusões ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, (art. 49, X C.F.) e, ainda, sustar os contratos ilegais, ilegítimos ou anti-econômicos ou, aqueles, cuja execução não esteja sendo capaz de atender ao interesse público, notadamente pelo descumprimento da obrigação de manter serviço adequado (art. 71 C.F.).

Tal responsabilidade, atribuída pelo constituinte ao Parlamento, iguala-se em importância à função original das Casas Legislativas, em especial no contexto do Estado moderno, em que se ampliam os encargos da Administração Pública e os efeitos de sua atuação no desenvolvimento da sociedade.

Eis, portanto, que este Poder não pode ignorar os problemas que hoje ocorrem na execução do convênio de delegação celebrado em 2001 entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, para a exploração e administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, complexo responsável pela maior movimentação de grãos no sistema portuário nacional.

Infelizmente, é notória a insatisfação com a forma pela qual vêm sendo administrados esses portos, sentimento que uniu, em reiteradas manifestações públicas, diversos sindicatos e entidades de trabalhadores portuários, produtores rurais, operadores portuários, associações e empresas de exportação, a Associação Comercial de Paranaguá, a Prefeitura de Paranaguá, a Câmara de Vereadores, Deputados Estaduais e Federais e, mais importante, a ampla maioria dos moradores da região.

Recentemente, o clima geral de contrariedade culminou em greve portuária que causou imensos prejuízos econômicos ao País, visto estar em andamento o período de embarque da soja destinada à exportação. Além das duzentas e cinquenta mil toneladas de soja que deixaram de ser oportunamente carregadas, restou uma dose de descrédito internacional quanto à eficiência do Porto de Paranaguá, difícil de ser revertida a curto prazo, e que se expressa na forma de redução dos valores pagos por saca, no mercado externo, ao produtor brasileiro. Em virtude dessa situação, avalia a Federação da Agricultura do Estado do Paraná que os produtores locais hão de perder, só nesta safra, cerca de um bilhão e meio de dólares.

Informações do Movimento Pró-Paranaguá, que reúne vários segmentos insatisfeitos com a condução administrativa do porto, dão conta de que a atual direção da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA tem se revelado incapaz de conviver com a pluralidade de interesses e opiniões que, por força da própria Lei dos Portos, devem interagir para a construção de complexos mais modernos e eficientes. Agindo com voluntarismo, a APPA viria elevando os custos de operação do porto, desrespeitando direitos trabalhistas, dando fim a contratos firmados na administração anterior sem providenciar nova contratação dos serviços, rompendo convênios, intervindo negativamente na organização do trabalho portuário e descuidando da segurança e da higiene na área do porto.

As alegações são extremamente preocupantes na medida em que cresce de importância o papel da atividade de exportação para a economia do País, fazendo, inclusive, com que o Governo Federal anuncie, após anos de ausência, a aplicação de investimentos diretos no Porto de Paranaguá.

Tais investimentos, tudo leva a crer, são indispensáveis, pois, segundo o próprio Instituto de Engenharia do Paraná, o porto atingiu o limite de sua

capacidade operacional, apresentando ainda outros problemas graves, como a baixa capacidade de armazenagem, a insuficiência do calado do canal de acesso, condições precárias de segurança no pátio de estacionamento e trânsito caótico nas suas imediações.

É de se perguntar se, em face de tamanha resistência da comunidade portuária e dos conflitos já existentes, pode a APPA levar a cabo um plano de melhoria do porto que, aparentemente, concentrará recursos públicos federais como há muito não se via no setor. Parece que não.

Ademais a APPA deve a União, poder concedente, através do INSS o montante de R\$ 52.229.128,00 (Cinquenta e dois milhões, duzentos e vinte nove mil e cento e vinte e oito reais), representado pelos processos de números 557636400 - R\$ 10.718.551,08, 557639808 – R\$ 18.739.793,94, 352740884 – R\$ 1.004.710,43, e 556231333 – R\$ 21.766.072,55.

Todo esse quadro exige do Parlamento a tomada de providências. Mostra-se evidente a necessidade de a Administração Pública Federal intervir, conforme estipula a cláusula quarta do convênio de delegação em foco, para garantir a prestação de serviços adequados nos Portos de Paranaguá e Antonina.

Mediante avaliação dos problemas encontrados e dos resultados imediatos da intervenção, acredita-se que o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, conforme reza o § 2º do art. 71 da Constituição Federal, terá condições de decidir pela denúncia do convênio ou por sua manutenção, especificando, neste caso, as medidas objetivas que a APPA deva observar para assegurar a prestação de serviço adequado nos portos.

Bom notar que as conclusões do Governo Federal deverão ser encaminhadas a este Parlamento e ao Tribunal de Contas da União, a fim de que o controle externo, no âmbito da União, possa ser exercido em toda sua plenitude.

Essas as razões, enfim, que motivam a apresentação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2004.

Deputado RICARDO BARROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quodispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....
.....

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato de Convênio Nº 037/2001, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, CNPJ 37.115.342/0001-67, com a Interveniência da Secretaria de Transportes Aquaviários - STA, e o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado dos Transportes, com a intervenção da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a delegação, da União, por intermédio do Ministério dos Transportes, para o Estado do Paraná, da administração e exploração dos portos de Paranaguá e Antonina, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.184, de 24 de março de 1997, com as alterações constantes do Decreto nº 2.247, de 06 de junho de 1997, observadas as disposições da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e demais legislação aplicável à espécie. VIGÊNCIA: O presente Convênio de Delegação entrará em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. PRAZO: O prazo da presente delegação é de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2002, prorrogável na forma da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996. DATA DA ASSINATURA: 11.12.2001. Assinam: pelo Ministério, ALDERICO JEFFERSON DA SILVA LIMA - Ministro de Estado, Interino, dos Transportes, CPF 046.346.241-68; ANTONIO MACHADO BASTOS - Secretário de Transportes Aquaviários, CPF 008.615.707-82, pelo Estado do Paraná, JAIME LERNER - Governador do Estado do Paraná, CPF 000.434.869-91, pela Secretaria de Estado dos Transportes, NELSON ROBERTO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS - Secretário de Estado dos Transportes, CPF 085.204.889-00, pela Administração dos Portos de Parnaguá e Antonina - APPA, OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES - Superintendente, CPF 000.196.409-78.

(Of. El. nº 144SAAD/MT01)

CONVÊNIO Nº 037/2001

**CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E O ESTADO
DO PARANÁ, PARA A ADMINISTRAÇÃO E A
EXPLORAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA**

Aos ¹¹ dias do mês de ~~dezembro~~ de 2001, a **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 37.115.342/0001-67, doravante denominado **DELEGANTE**, neste ato representado pelo Ministro de Estado, Interino, dos Transportes **Sr. ALDERICO JEFFERSON DA SILVA LIMA**, brasileiro, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade nº 228082/SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.346.241-68, com domicílio especial no 6º andar do Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, DF, neste ato assistido pelo Secretário de Transportes Aquaviários, **Sr. ANTONIO MACHADO BASTOS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 24845, OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 008.615.707-82, com domicílio especial no SAN Quadra 3, Blocos N/O – Ed. Núcleo dos Transportes, sala 11.080, na cidade de Brasília/DF, e o **ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.416.940/0001-28, doravante denominado **DELEGATÁRIO**, neste ato representado por seu Governador, **Sr. JAIME LERNER**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 259.048-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 000.434.869-91, com domicílio especial no Palácio Iguaçu, sito na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, na cidade de Curitiba, PR, e pelo Secretário de Estado dos Transportes, **Sr. NELSON ROBERTO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 537.731-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.204.889-00, residente e domiciliado na Rua Fagundes Varela, nº 360, na cidade de Curitiba, PR, com a interveniência da **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, autarquia Estadual, vinculada a Secretaria de Transportes do Estado do Paraná, neste ato representada pelo seu Superintendente, **Sr. OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 133.182-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.196.409-78, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Luz, nº 250, na Cidade de Curitiba, PR, doravante denominada simplesmente **APPA**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO**, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo (Ministério dos Transportes) nº 50000 014697/2000, observadas as Leis Federais nºs. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.277, de 10 de maio de 1996, bem assim o Decreto nº 2.184, de 24 de março de 1.997, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.247, de 6 de junho de 1997, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

O presente instrumento tem por objeto a delegação, da **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, para o **ESTADO DO PARANÁ**, da **administração e exploração dos portos de Paranaguá e Antonina**, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1.996, regulamentada pelo Decreto nº 2.184, de 24 de março de 1.997, com as alterações constantes do Decreto nº 2.247, de 06 de junho de 1.997, observadas as disposições da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1.993, e demais legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

Os bens que integram o patrimônio dos Portos de Paranaguá e Antonina são aqueles decorrentes do inventário de que trata a Cláusula Quinta deste Convênio, bem como os que forem adquiridos na vigência do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS PORTOS, RECEITAS E DESPESAS

O **DELEGATÁRIO** exercerá, por intermédio da **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**, a administração e exploração dos portos de Paranaguá e Antonina, dentro das áreas constantes das Portarias nºs. 206 e 207/94 do Ministério dos Transportes, retirando-se da operação portuária e, em consequência, deixando de prestar diretamente os serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, no prazo máximo de 06 (seis) meses da vigência deste Convênio, restringindo suas atividades às funções de Autoridade Portuária.

Parágrafo Único - Será receita portuária, a ser administrada pela **APPA**, toda remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, aluguéis e projetos associados, a qual deverá ser aplicada, exclusivamente, para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento nos Portos.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES

1. Constituem obrigações do **DELEGANTE** :

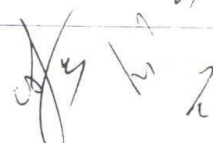
I – acompanhar, fiscalizar e controlar a execução deste Convênio, por intermédio da Secretaria de Transportes Aquaviários e/ou o órgão que vier a lhe suceder;

II – intervir, sempre que necessário, para garantir a prestação de serviços adequados;

III – realizar Tomadas de Contas Especiais, a qualquer tempo.

2. Constituem obrigações do **DELEGATÁRIO** :

I – exercer o objeto da presente delegação, obedecendo aos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1.993 e demais legislação aplicável;



II - receber, conservar e adotar todas as providências necessárias à garantia do patrimônio delegado, até o final da vigência deste Convênio; e

III - implementar medidas destinadas a dar segurança e comodidade aos usuários dos Portos de Paranaguá e Antonina, durante a vigência do presente Convênio.

3. Constituem obrigações da **APPA**, na qualidade de Interviente Executora do **DELEGATÁRIO**, sem prejuízo das demais condições e termos ajustados neste instrumento:

I - exercer a administração e exploração de que trata este Convênio, nos termos da Cláusula Terceira;

II - submeter, previamente, ao **DELEGANTE**, por intermédio da Secretária de Transportes Aquaviários - STA, o Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações dos portos delegados e suas eventuais alterações, para fins de aprovação;

III - promover o arrendamento de áreas e instalações dos portos delegados, observando o **Plano de Desenvolvimento e Zoneamento**, vigente, e as diretrizes do "**Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias**" do **DELEGANTE**.

IV - promover a reestruturação administrativa e organizacional dos portos delegados, de forma a ajustar seu quadro de pessoal à função precípua de Autoridade Portuária;

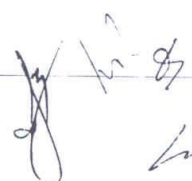
V - pré-qualificar os operadores portuários privados para que os serviços de movimentação de cargas nos portos delegados sejam prestados em regime de livre competição;

VI - exercer as competências estabelecidas no artigo 33 da Lei nº 8.630/93;

VII - receber, conservar e zelar pela integridade dos bens patrimoniais dos portos de Paranaguá e Antonina, pertencentes a União Federal, incluindo a sua infra-estrutura de proteção e acesso, mantendo-os em perfeita condição de conservação e funcionamento até a sua devolução ao **DELEGANTE**;

VIII - manter atualizado o inventário e registro dos bens vinculados aos portos ora delegados;

IX - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente da melhoria da qualidade na prestação dos serviços objetos da delegação;



- X – manter pessoal técnico e administrativo próprio ou de terceiros legalmente habilitados em quantitativo suficiente para a prestação de serviço adequado;
- XI – buscar, permanentemente, a melhoria da qualidade na prestação dos serviços objeto da presente delegação;
- XII – recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições incidentes ou que venham a incidir sobre bens e atividades objetos da delegação;
- XIII – prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários dos portos delegados, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso do poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas;
- XIV – implementar obras de melhoramentos destinadas a garantir a manutenção de serviço adequado, aumentar a sua segurança e a modicidade da tarifa dos portos delegados;
- XV – manter seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, para dar cobertura as suas responsabilidades com o **DELEGANTE**, com os usuários e terceiros;
- XVI – responsabilizar-se perante terceiros por atos praticados, durante a vigência do presente Convênio, afetos à exploração dos portos delegados;
- XVII – devolver ao **DELEGANTE**, ao final do prazo da delegação, todos os bens que lhe forem cedidos em decorrência deste Convênio, observada a mesma formalidade do recebimento destes;
- XVIII – dar condições e apoiar o **DELEGANTE** no exercício das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle deste Convênio;
- XIX – respeitar os tetos das tarifas e seus respectivos reajustes, homologadas previamente pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP, dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, observado os termos do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;
- XX – prestar diretamente e mensalmente ao **DELEGANTE**, por intermédio da Secretaria de Transportes Aquaviários, informações sobre a movimentação de embarcações e mercadorias e a execução dos planos e programas, destacando-se os de arrendamento, obras de melhoramentos e cumprimento das metas de exportação dos portos delegados;



XXI – assegurar, nos termos da legislação específica, a devida proteção ao meio ambiente, tanto para os projetos próprios quanto para os de terceiros;

XXII – apresentar ao **DELEGANTE**, por intermédio da Secretaria de Transportes Aquaviários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência do presente Convênio, o **Plano Estratégico de Administração e Exploração dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina**, para fins de aprovação;

XXIII – executar o **Plano Estratégico de Administração e Exploração dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina**, aprovado pelo **DELEGANTE**;

XXIV – assumir a responsabilidade de fiel depositária de áreas alfandegadas nos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, cuja responsabilidade poderá ser sub-rogada à terceiros quando do arrendamento de referidas áreas, na forma da legislação aplicável à espécie;

XXV – adotar medidas necessárias para que haja a manutenção e reposição de bens e equipamentos vinculados aos portos delegados, bem como a aquisição de novos bens, de forma a assegurar a atualidade do aparelhamento dos mesmos;

XXVI – apresentar relatório anual ao **DELEGANTE**, contendo Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, que servirão de base para as Tomadas de Contas Especiais.

Parágrafo Único - A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - **APPA** fica sub-rogada em todas as obrigações do **DELEGATÁRIO** definidas no presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA DA CESSÃO DOS BENS

O **DELEGANTE**, o **DELEGATÁRIO** e a **APPA** indicarão, cada um, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de assinatura deste Instrumento, 2 (dois) representantes para compor Comissão Especial visando a inventariança, a entrega e o recebimento dos bens a serem cedidos por força deste Convênio.

Parágrafo primeiro : A Secretaria dos Transportes Aquaviários indicará os representantes do **DELEGANTE**, o Estado de Paraná indicará os representantes do **DELEGATÁRIO** e o da **APPA**.

Parágrafo segundo - Até 90 (noventa) dias da data de assinatura deste Instrumento, a Comissão a que se refere o *caput*, concluirá o inventário dos bens que integram o patrimônio dos portos delegados, e que serão cedidos ao **DELEGATÁRIO**.

Parágrafo terceiro - Concluído o inventário, o **DELEGANTE** e o **DELEGATÁRIO** firmarão **Termo de Cessão de Bens**, com a data de início da vigência deste Convênio, que conterá disposição expressa sobre sua reversão.

Parágrafo quarto - Os bens adquiridos durante a vigência do Convênio para a exploração dos Portos ficarão afetos aos seus patrimônios e também reverterão à União, ao término deste Convênio, independentemente de indenização.

Parágrafo quinto - Os bens inservíveis, em poder do **DELEGATÁRIO**, serão objeto de baixa e alienação mediante autorização do **DELEGANTE**, por intermédio da Secretaria de Transportes Aquaviários, devendo o produto da alienação ser utilizado na aquisição de bens, para os Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, após aprovação de Plano de Aplicação pela referida Secretaria.

Parágrafo sexto - O **DELEGANTE** autoriza o **DELEGATÁRIO** a utilizar os terrenos de marinha e acrescidos que sejam necessários à execução dos serviços constantes do presente convênio e que ainda não estejam aforados, podendo dispor dos mesmos da forma que entender necessária para a exploração dos serviços portuários, mesmo procedendo os arrendamentos para a iniciativa privada.

Parágrafo sétimo - Caso pretenda conceder o aforamento de áreas de marinha e acrescidos situadas dentro dos limites dos portos organizados de Paranaguá e Antonina, o **DELEGANTE** se obriga a consultar previamente o **DELEGATÁRIO**, no sentido de verificar o interesse do mesmo em utilizar a área, ainda que por arrendamento a terceiros, na forma da Lei nº 8.630/93.

CLÁUSULA SEXTA DOS CONTRATOS EM VIGOR

Os contratos de obras em vigor e que estejam sendo realizados pelo **DELEGANTE** nos portos objeto da presente delegação, poderão ser sub-rogados ao **DELEGATÁRIO**, caso este manifeste interesse.

Parágrafo único - A manifestação de interesse deverá ser escrita e as negociações entre as partes, para a sub-rogação prevista nesta Cláusula, serão formalizadas em termo, que deverá ser anexado ao respectivo processo de delegação e fará parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SÉTIMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **APPA** fará sua prestação de contas anual diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, consoante as normas jurídicas vigentes, encaminhando cópia da referida prestação de contas ao **DELEGANTE**.

Parágrafo único - Após o julgamento das contas, a **APPA** se obriga a encaminhar ao **DELEGANTE**, por intermédio da Secretaria de Transportes Aquaviários, o ato baixado pelo Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA OITAVA DA INTERVENÇÃO

A intervenção será cabível, sempre em caráter excepcional, com o fim exclusivo de garantir o exercício das atividades objeto da delegação.

Parágrafo primeiro – A intervenção far-se-á por ato administrativo motivado do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, o objetivo, motivos e limites da medida.

Parágrafo segundo – Declarada a intervenção, o **DELEGANTE** deverá, no prazo de quinze dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado sempre o direito de ampla defesa, por parte do **DELEGATÁRIO** e sua interveniente **APPA**.

Parágrafo terceiro – Se ficar comprovado que o processo de intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração Pública, deverá ser suspensa a intervenção, e, como decorrência natural reassumindo o **DELEGATÁRIO**, o objeto da delegação.

Parágrafo quarto – O procedimento administrativo a que se refere esta cláusula deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no item anterior.

CLÁUSULA NONA DA DENÚNCIA

As partes poderão denunciar o presente Convênio, mediante notificação judicial e/ou extrajudicial, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Constituem motivos para a denúncia deste Convênio a superveniência de ato, fato ou lei que o torne inviável, a conveniência administrativa devidamente justificada, ou o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e condições, responsabilizando-se pelas respectivas indenizações a parte que der causa à denúncia.

CLÁUSULA DÉCIMA DA EXTINÇÃO

Na hipótese de extinção da delegação, não resultará para o **DELEGANTE** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos vencidos ou a vencer, assumidos pelo **DELEGATÁRIO** com seus empregados, com terceiros e, inclusive, débitos de natureza fiscal em todos os níveis de governo.

Parágrafo único - Excluem-se desta Cláusula os contratos a serem celebrados pelo **DELEGATÁRIO**, cujos prazos de vigência excedam o da delegação, desde que o **DELEGANTE** figure como interveniente dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS ALTERAÇÕES

As alterações que porventura possam ocorrer no presente instrumento, em qualquer tempo, somente serão realizadas por acordo entre as partes, lavrando-se Termo Aditivo ao presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DOS REPASSES

O **DELEGANTE** poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação dos portos de Paranaguá e Antonina.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste Convênio serão regulados pelas disposições do Código Civil Brasileiro, além de outras disposições legais aplicáveis a espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Convênio submete-se ainda às seguintes condições:

I - O **DELEGANTE** fixará as diretrizes e procedimentos indispensáveis ao arrendamento de áreas e instalações portuárias, em particular as normas norteadoras das licitações públicas, atendendo a política governamental delineada na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II - A Autoridade Portuária exercida pela **APPA** permanecerá sendo uma função pública não passível de privatização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO PRAZO

O prazo da presente delegação é de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2002, prorrogável na forma da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
DA PUBLICAÇÃO**

As partes farão publicar o extrato do presente Convênio, na Imprensa Oficial da União e na Imprensa Oficial do Estado, no prazo de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, correndo as despesas à conta do **DELEGANTE** e do **DELEGATÁRIO**, respectivamente.

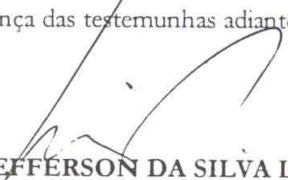
**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
DO FORO**

As partes convenientes elegem o foro de Brasília (DF) para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes da execução deste Convênio, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio de Delegação entrará em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

E, por assim estarem justos e acordados, as partes assinam este Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas.


ALDERICO JEFFERSON DA SILVA LIMA
Ministro de Estado, Interino, dos Transportes
DELEGANTE


JAIME LERNER
Governador do Estado do Paraná
DELEGATÁRIO


ANTONIO MACHADO BASTOS
Secretário de Transportes Aquaviários
DELEGANTE


NELSON R. DE PLÁCIDO S. JUSTUS
Secretário de Estado dos Transportes
DELEGATÁRIO


OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES
INTERVENIENTE

FIM DO DOCUMENTO